

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 02, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015

Institui o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas, por fornecedores, durante os processos de aquisição e contratação de bens e serviços do Instituto Federal Farroupilha, e regulamenta as competências administrativas para aplicação das sanções administrativas previstas na legislação e dá outras providências.

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA – IF FARROUPILHA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 1639 de 19 de novembro de 2012, publicado no DOU de 20 de novembro de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Lei nº 12.462.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas por fornecedores, durante os processos de aquisição e contratação de bens e serviços pretendidos pela Administração, e regulamenta as competências administrativas para aplicação das sanções administrativas previstas nas leis, normas, contratos e instrumentos convocatórios.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas cometidas pelos fornecedores do Instituto Federal Farroupilha durante os processos de aquisição e contratação de bens e serviços, reger-se-á pelas disposições das Leis Federais nº 8.666 de 21 de junho de

1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão) e Lei nº 12.462 de 04 de agosto de 2011 (RDC), e pelas regras desta Instrução Normativa.

Art. 3º Para efeito desta Instrução Normativa equipara-se ao contrato qualquer outro acordo firmado entre as partes, com outra denominação, mas que estabeleça obrigações de dar, fazer, entregar, dentre outras admitidas em direito.

Art. 4º Na condução dos processos administrativos, o IF Farroupilha obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, economicidade.

Art. 5º Na aplicação das sanções administrativas de que trata esta instrução, a autoridade administrativa levará em conta a conduta praticada e a intensidade do dano provocado, segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 6º Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e, considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário;

Art. 7º Para os fins desta Instrução Normativa consideram-se:

I - fornecedor: pessoa física ou jurídica, participante de licitações/aquisições, pregão, RDC e/ou que seja contratada direta ou indiretamente, por meio de instrumentos contratuais, adesão, subcontratação ou tenha qualquer ligação relacionada ao fornecimento de bens e prestação de serviços, inclusive obras com o IF Farroupilha;

II - Aquisição: compreende todas as modalidades de licitações, em qualquer de suas fases, inclusive as representadas pela dispensa e inexigibilidade de licitação, subcontratações, adesões, registro de preços, contratações diretas ou indiretas;

III - autoridade Competente: pessoa física investida de poder administrativo para expedir atos administrativos, quer por competência exclusiva ou delegada – Reitor, Pró Reitor, Presidente de Comissão de Licitação, Diretores, Coordenadores e Chefes de Setor e fiscais de contrato;

IV - advertência: Sanção administrativa que consiste no aviso por escrito emitido ao fornecedor pela inexecução total ou parcial do contrato.

V - multa: sanção pecuniária que será imposta ao fornecedor, pela autoridade competente elencada no art. 14º desta Instrução Normativa, por atraso injustificado na entrega ou execução do contrato;

VI - suspensão: penalidade administrativa que suspende o direito de licitar e contratar com o IF Farroupilha, pelo prazo que a Autarquia fixar e será arbitrado de acordo com a natureza e a gravidade da falta, respeitado o limite de 24 meses;

VII - declaração de inidoneidade: punição de natureza severa ao infrator que ao agir com dolo pratica atos ilícitos;

VIII - impedimento de licitar ou contratar: penalidade administrativa decorrente de irregularidade praticada pelo fornecedor, com fundamento legal constante na legislação da modalidade Pregão e RDC.

Art. 8º. O fornecedor tem, perante o IF Farroupilha, os seguintes direitos, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos, dentro do prazo estabelecido para tanto, antes da decisão administrativa, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Art. 9º O direito de consultar os autos, de pedir cópias de documentos deles constantes e de pedir certidões é restrito aos interessados, entendidos como:

I - pessoas naturais ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Parágrafo único. O IF Farroupilha poderá exigir ressarcimento das despesas decorrentes do disposto neste artigo, conforme regulamento.

Art. 10 São deveres do fornecedor perante o IF FARROUPILHA, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Art. 11 A alegação de ignorância ou errada compreensão das normas legais e regulamentares não exime de pena o infrator.

Art. 12 Qualquer agente público da IF FARROUPILHA que, em razão do cargo ou da função exercida, tiver conhecimento de infração legal, ou indícios de sua prática, deve levá-la imediatamente ao conhecimento do Gestor de Contrato, em representação circunstanciada, para adoção das providências cabíveis e imediata apuração, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 13 A ação fiscalizadora abrangerá o exame da escrituração contábil e de quaisquer outros documentos relativos à atividade fiscalizada, de modo a possibilitar a coleta de informações necessárias à aplicação da legislação vigente.

§1º A ação fiscalizadora poderá ser exercida por amostragem.

Seção II Das Competências

Art. 14 A autoridade competente que identificar irregularidades na participação em procedimento licitatório, na execução contratual dos projetos, serviços ou obras deverá solicitar instauração de Processo Administrativo Sancionador- PAS ao Ordenador de Despesas de sua Unidade, quanto às irregularidades cometidas em licitações ou contratos, visando à apuração de responsabilidade de fornecedor.

§1º Compete ao Diretor Geral de cada unidade proferir decisão em primeira instância da aplicação da penalidade imposta à licitante ou contratada nos processos Sancionadores. São de sua competência a aplicação das penalidades **multa e advertência**, no âmbito do câmpus, o registro dessas no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, bem como providenciar a inscrição de débitos inadimplidos em Dívida Ativa da União, quando for o caso;

§2º Na Reitoria, a competência para proferir decisão em primeira instância é do Diretor de Compras, Licitação e Contratos. São de sua competência a aplicação das penalidades multa e advertência, bem como o registro dessas no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF;

§3º A **análise recursal** com decisão de instância superior da aplicação das penalidades ficará sob a competência do Pró-reitor de Administração;

§4º O fiscal do contrato, nomeado nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993, deverá informar ao gestor de contratos qualquer irregularidade identificada na execução do contrato sob seu acompanhamento, estando sujeito à apuração de responsabilidade.

§5º O gestor do contrato, deverá promover a instrução do processo, com o devido encaminhamento à autoridade/setor que será responsável pela aplicação da sanção.

§6º Aquele que, no exercício de suas competências, tiver conhecimento de qualquer irregularidade que possa ensejar a aplicação de sanções previstas nesta instrução e não tomar as medidas cabíveis, retardando ou omitindo-se no seu dever, estará sujeito à apuração de responsabilidade.

Art. 15 Na hipótese de ser verificada situação que enseje a **suspensão temporária**, prevista no art. 87 da Lei nº 8.666/93 ou o **impedimento de licitar e contratar** com o IF Farroupilha, será apresentada proposta fundamentada pelo Diretor-Geral, a qual, após

a aprovação da Pró-Reitoria de Administração, será encaminhada ao Reitor para manifestação e registro no SICAF.

§1º Caso seja verificada a hipótese de aplicação de **declaração de inidoneidade**, segue-se a orientação do caput, contudo, visto que a competência para tal é do Ministro de Estado, após a manifestação do Reitor, o processo deverá ser encaminhado para a Autoridade Competente.

Art. 16 É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 17 A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS E DAS INFRAÇÕES

SEÇÃO I

Das Sanções Administrativas

Das Espécies de Sanções Administrativas

Art. 18 O fornecedor ou licitante que não cumprir integralmente as obrigações assumidas, garantido o contraditório e a ampla defesa, está sujeito às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária de participação em licitação;

IV- declaração de inidoneidade;

V- impedimento de licitar e contratar com a Administração Federal:

Parágrafo único – As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia a interessada, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo inciso IV que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis.

Subseção I Da Advertência

Art. 19 Aviso por escrito emitido ao fornecedor pela inexecução total ou parcial do contrato e será expedida pelas autoridades dispostas no §1º e §2º do artigo 14º, quando o descumprimento da obrigação ocorrer no âmbito do procedimento licitatório, bem como nos casos de descumprimento de obrigação em fase de execução contratual.

Subseção II Da Multa

Art. 20 Sanção pecuniária que será imposta ao fornecedor, pela autoridade competente elencada no §1º e §2º do art. 14º desta Instrução Normativa, por atraso injustificado na entrega ou execução do contrato, e será aplicada nos seguintes percentuais:

I - 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 10%, que corresponde a até 30 (trinta) dias de atraso;

II - 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato/nota de empenho, por descumprimento do prazo de entrega, sem prejuízo da aplicação do disposto nos incisos I deste artigo;

III - 10% (dez por cento) em caso de recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, recusa parcial ou total na entrega do material, recusa na conclusão do serviço, ou rescisão do contrato/nota de empenho, calculado sobre a parte inadimplente;

IV - 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato/nota de empenho, pela inexecução total do contrato.

§ 1º A multa será formalizada por simples apostilamento contratual, na forma do art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e será executada após regular processo administrativo, consoante o art. 52º desta Instrução Normativa, observada a seguinte ordem:

I - mediante quitação do valor da penalidade por parte do fornecedor em prazo a ser determinado pela autoridade competente.

II - mediante desconto no valor da garantia depositada do respectivo contrato;

III - mediante desconto no valor das parcelas devidas à contratada e;

§2º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá à contratada pela sua diferença, devidamente atualizada pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) ou equivalente, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrados judicialmente.

§3º O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo de entrega ou execução do contrato, se dia de expediente normal na repartição interessada, ou no primeiro dia útil seguinte.

§4º Em despacho, com fundamentação sumária, poderá ser relevado:

I - o atraso não superior a 5 (cinco) dias;

II - a execução de multa cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, nos termos dos atos regulamentares expedidos pela AGU.

§5º A multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras sanções, segundo a natureza e a gravidade da falta cometida, consoante o previsto no parágrafo único do art. 18º e observado o princípio da proporcionalidade.

§6º Decorridos 30 (trinta) dias de atraso, a nota de empenho e/ou contrato deverão ser cancelados e/ou rescindidos, exceto se houver justificado interesse da unidade contratante em admitir atraso superior a 30 (trinta) dias, que será penalizado na forma do inciso II do caput deste artigo.

§7º A sanção pecuniária prevista no inciso III do caput deste artigo não se aplica nas hipóteses de rescisão contratual que não ensejam penalidades.

Subseção III Da Suspensão

Art. 21 Sanção imposta ao fornecedor, impedindo-o temporariamente de participar de licitações e de contratar com o Instituto Federal Farroupilha, pelo prazo que esta Autarquia fixar e será arbitrado de acordo com a natureza e a gravidade da falta, respeitado o limite de 24 meses.

Subseção IV Da Declaração de Inidoneidade

Art. 22 Penalidade administrativa decorrente de irregularidade praticada pelo fornecedor, com fundamento legal constante na Lei 8.666/93, e, será aplicada pelo Ministro de Estado, à vista dos motivos informados na instrução processual.

§1º A declaração de inidoneidade prevista neste artigo permanecerá em vigor enquanto perdurarem os motivos que determinaram a punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que a aplicou e será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes de sua conduta e após decorrido o prazo de 2 (dois) anos.

§2º A declaração de inidoneidade e/ou sua extinção será publicada no Diário Oficial da União e seus efeitos serão extensivos a todos os órgãos da Federação.

Subseção V Do Impedimento de licitar com fundamento da Lei Federal nº 12.462/2011 - RDC

Art. 23 Penalidade que impede o fornecedor de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório e no contrato, bem como das demais cominações legais, ao licitante que:

- I – convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato, inclusive nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 40 e no art. 41 da Lei nº 12.462/2011;
- II – deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documento falso;
- III – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- IV – não manter a sua proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;
- V – fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;
- VI – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal; ou
- VII – der causa à inexecução total ou parcial do contrato.

Subseção VI

Do Impedimento de licitar com fundamento da Lei Federal nº 10.520/2002 – Pregão

Art. 24 Penalidade imposta ao fornecedor que convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal.

Parágrafo único. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais

Seção VII

Do Assentamento em Registros

Art. 25 Toda sanção aplicada será anotada no histórico cadastral da empresa – SICAF, pela autoridade competente, de acordo com art. 14 e 15 da presente Instrução Normativa.

Seção VIII
Da Sujeição a Perdas e Danos

Art. 26 A aplicação individual ou cumulada das sanções previstas no art. 18 da presente Instrução Normativa não exclui ou atenua a responsabilidade do fornecedor por perdas e danos.

CAPÍTULO III
DOS ATOS PROCESSUAIS

SEÇÃO I
Da forma, do tempo e do lugar

Art. 27 Os atos e termos processuais não dependem de forma especial, salvo quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, legível, em vernáculo, com a data e o local de sua realização, bem como a data de seu protocolo e a assinatura do servidor ou da autoridade responsável pelo seu recebimento.

§ 2º O reconhecimento de firma somente será exigido quando previsto em lei ou quando houver dúvida quanto à sua autenticidade.

§ 3º Os documentos apresentados em cópias poderão ser autenticados pela autoridade ou pelos agentes de fiscalização, à vista dos originais.

Art. 28 Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da IF FARROUPILHA.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou ao IF FARROUPILHA.

Art. 29 Os atos processuais serão realizados na Reitoria, ou nos câmpus do IF FARROUPILHA.

SEÇÃO II Dos prazos

Art. 30 Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 31 Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 32 O procedimento administrativo para apuração de infração de que trata esta Instrução Normativa deve observar os seguintes prazos máximos, contados na forma do art. 30:

I - cinco dias para o infrator oferecer defesa contra o auto de infração;

II - cinco dias para o infrator apresentar recurso da decisão à instância superior ou efetuar o pagamento da multa; e

III - dez dias para pagamento da multa.

Art. 33 É de trinta dias o prazo para que o Diretor Geral de câmpus ou o Diretor de Compras, licitações e Contratos julgue o auto de infração, contados da data da apresentação da defesa ou impugnação.

Art. 34 Inexistindo disposição específica, os atos processuais, sejam eles a cargo do IF FARROUPILHA ou dos fornecedores, devem ser praticados no prazo de dez dias.

Art. 35 Qualquer dos prazos previstos nesta seção poderá ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

SEÇÃO III

Das provas

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que alegar, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

§1º As provas deverão ser produzidas no prazo concedido para manifestação do interessado.

§2º As partes poderão juntar documentos, pareceres, bem como requerer diligências, perícias e informações, desde que pertinentes e relevantes para o deslinde da questão.

§3º A parte que requerer diligência ou perícia deverá arcar com os custos relativos à sua realização.

§4º Serão recusados, mediante despacho fundamentado, os requerimentos que impliquem obtenção de provas ilícitas, ou que sejam considerados impertinentes, desnecessários ou protelatórios.

§5º É de responsabilidade do interessado a notificação para comparecimento em local e data pré-determinados de testemunhas indicadas pela parte.

Art. 37 Ultrapassada a fase de defesa, se novos elementos de prova vierem aos autos, será assegurado ao interessado abertura de prazo para manifestação.

SEÇÃO IV

Das nulidades

Art. 38 A nulidade de qualquer ato processual só prejudica aqueles que dele diretamente dependam ou decorram.

§1º Os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pelo Diretor Geral de Câmpus ou Diretor de Compras, Licitações e Contratos, em decisão que evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

§2º Ao declarar qualquer nulidade, o Diretor Geral de Câmpus ou Diretor de Compras, Licitações e Contratos especificará os atos alcançados e determinará as providências necessárias.

Art. 39 Não será declarada a nulidade:

I - se dela não resultar prejuízo para a Administração ou para a defesa;

II - se não influir na apuração dos fatos ou na decisão;

III - arguida por quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

Da instauração do processo administrativo

Art. 40 O processo administrativo para apuração das infrações previstas nesta Instrução Normativa será originado por:

I – Representação;

II – Denúncia; ou

III - Ato de ofício, em procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. Na hipótese de denúncia anônima, o processo administrativo somente será instaurado após a verificação dos fatos contidos na denúncia.

Art. 41 Constatada a ocorrência de infração às disposições legais ou regulamentares das obrigações assumidas, ou indício de sua prática, qualquer área do IF FARROUPILHA deverá encaminhá-la ao Fiscal do contrato para apuração que, após avaliação, poderá recebê-las como denúncia.

Art. 42 A representação e a denúncia deverão conter:

I – identificação do representado ou denunciado;

II – descrição circunstanciada do fato; e

III – indícios ou provas que caracterizem a prática de infração.

Art. 43 A representação e a denúncia serão arquivadas quando:

I – não ficar evidenciada a prática de qualquer ilícito contratual;

II – não forem observados os requisitos estabelecidos no art. 36.

Art. 44 O fiscal do contrato encaminhará Registro de ocorrência ao Gestor de Contratos sempre que constatados descumprimento de cláusulas contratuais ou indícios de qualquer ato ilícito praticado pela contratada.

§ 1º O registro conterá a descrição da conduta praticada pela contratada e as cláusulas contratuais infringidas.

Art. 45 Ocorrendo pluralidade de infrações, cometidas por um mesmo infrator, o Diretor Geral de Câmpus ou Diretor de Compras, Licitações e Contratos poderá, motivadamente, instaurar um ou vários processos distintos, considerando, dentre outros fatores, a natureza das infrações e as circunstâncias dos fatos.

SEÇÃO II

Do Registro de Ocorrência

Art. 46 O registro de ocorrência (Anexo I) inaugurará a fase sancionadora do processo e será lavrado quando verificada a prática de infração, seja em decorrência de representação, denúncia ou ato de ofício durante procedimento de fiscalização.

§1º No caso de empresário individual ou de pessoa natural, a autuação será feita com ciência destes ou, se ausentes, de seus prepostos ou representantes legais; em se tratando de pessoa jurídica, a autuação far-se-á com ciência de seus administradores ou, se ausentes, de seus prepostos ou representantes legais.

§2º Quando após a lavratura do registro de ocorrência verificar-se a ocorrência de outra falta relacionada com a infração original, lavrar-se-á termo complementar daquele, abrindo-se novo prazo para defesa.

Art. 47 O registro de ocorrência será numerado e lavrado com observância da sequência numérica, não podendo ser inutilizado, nem ter sustada sua tramitação.

Art. 48 O registro de ocorrência conterá:

- I – identificação do autuado;
- II - relato circunstanciado da infração cometida;
- III - dispositivo legal ou regulamentar infringido e as penalidades previstas;
- IV - ordem de cessação da prática irregular, se for o caso;
- V – prazo para a regularização da irregularidade;
- VI - local, data e hora da infração, quando cabível; e
- VII - identificação e assinatura do responsável pelo registro.

§1º As incorreções ou omissões do registro de ocorrência não acarretarão sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para identificar a infração e o dispositivo legal ou infra legal infringido e possibilitar a defesa do autuado.

§2º O agente público que lavrar o registro de ocorrência deve, quando possível, requisitar os documentos comprobatórios da ocorrência.

Art. 49 Nos casos de flagrante verificado em diligência externa, o registro de ocorrência será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor.

§1º A primeira via do registro de ocorrência será entregue ao autuado, ao preposto ou ao representante da empresa; a segunda via será juntada aos autos do processo.

§2º A aposição do "ciente" equivale, para todos os fins, à notificação do autuado.

§3º Em caso de recusa de aposição do "ciente" ou na hipótese de impossibilidade de sua obtenção, o responsável pela autuação registrará no registro de ocorrência tais circunstâncias, ficando o autuado intimado na forma do art. 38 desta Instrução Normativa.

Art. 50 Constatada infração no curso de qualquer ato ou procedimento administrativo, o auto será lavrado em uma via, devendo o autuado ser comunicado por notificação de infração.

SEÇÃO III

Da reparação voluntária e eficaz

Art. 51 Atuando em caráter preventivo e orientador, o IF FARROUPILHA poderá, antes da lavratura do auto de infração:

I - alertar os agentes regulados quanto à irregularidade verificada, assinalando prazo para que seja sanada;

II - determinar a imediata cessação de prática irregular.

Art. 52 Havendo reparação voluntária e eficaz, o processo será arquivado, devendo os interessados ser intimados da decisão.

Parágrafo único. Considera-se reparação voluntária e eficaz a ação comprovadamente realizada, antes da lavratura do auto de infração, com vistas a sanar a irregularidade.

Art. 53 Persistindo a irregularidade, será lavrado auto de infração.

SEÇÃO IV

Da Notificação de Infração para Defesa Prévia

Art. 54 A autoridade ou o agente de fiscalização deverá notificar o interessado para ciência de decisões, da efetivação de diligências e de quaisquer outros atos de seu interesse.

Art. 55 A notificação (Anexo III) será feita na pessoa do interessado, do representante legal, de mandatário com poderes expressos ou do preposto.

§1º As notificações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas a manifestação do interessado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 56 A notificação será feita:

I – mediante ciência nos autos;

II – pessoalmente, pelo servidor a quem for conferida tal atribuição, comprovando-se pelo ciente do intimado, de seu representante ou preposto ou, no caso de recusa de oposição de assinatura, pela declaração expressa de quem proceder à intimação;

III – mediante correspondência registrada, com aviso de recebimento (A.R.), contendo indicação expressa de que se destina a intimar o destinatário;

IV – por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do intimado;

V – por edital, divulgado pelo IF FARROUPILHA em sua página na Internet e publicado uma vez no Diário Oficial da União, quando resultarem infrutíferos os meios referidos nos incisos I a IV.

Parágrafo único. Os meios de intimação previstos nos incisos I a IV deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Art. 57 A notificação conterà:

- I - identificação do intimado e indicação do órgão responsável pela providência;
- II - finalidade da intimação;
- III - data, hora e local para realização de diligência, comparecimento do intimado ou prática de ato;
- IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente ou fazer-se representar;
- V - informação sobre a continuidade do processo, bem como das consequências do seu silêncio ou ausência, quando houver, independentemente do comparecimento ou manifestação do intimado; e
- VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

Art. 58 Considera-se efetivada a notificação:

- I – se a parte comparecer para tomar ciência do processo ou justificar sua omissão, a partir desse momento;
- II – se pessoalmente, na data da ciência do intimado, seu representante ou preposto, ou, no caso de recusa de aposição da assinatura, na data declarada pelo servidor que efetuar a intimação;
- III – se por via postal, na data do seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de Recebimento (A.R.) ou documento equivalente;
- IV – se por edital, quinze dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 59 Serão juntados ao processo o auto de infração e, conforme o caso, a notificação de autuação, bem como os documentos comprobatórios da ciência do autuado, conforme artigo 57 e 58.

SEÇÃO IV

Da defesa

Art. 60 Após ciência do auto de infração, começa a fluir o prazo para defesa, a ser apresentada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e firmada pelo atuado, por seu representante legal ou por mandatário com poderes expressos.

§1º A não apresentação de defesa será certificada nos autos, mediante termo específico (Anexo IV), prosseguindo o processo com a prática dos atos processuais subsequentes.

§2º O atuado poderá, a qualquer tempo, ingressar nos autos, prosseguindo o processo na fase em que se encontra, sem reabertura dos prazos já decorridos.

Art. 61 O atuado poderá apresentar a defesa por via postal, considerando-se a data da postagem para aferição da tempestividade.

Art. 62 A defesa deverá mencionar:

I – a autoridade a quem é dirigida;

II – a qualificação do atuado; e

III – os motivos de fato e de direito nos quais se fundamenta, os pontos de discordância, as razões jurídicas e as provas que o atuado possuir.

Art. 63 Encerrado o prazo para defesa, e não sendo necessárias novas providências relativas à instrução do processo, deverá o Coordenador de Contratos elaborar relatório final, circunstanciado e conclusivo, propondo a aplicação, se for o caso, das penalidades cabíveis.

SEÇÃO V

Da decisão

Art. 64 Juntado o relatório final, os autos serão conclusos ao Diretor Geral de Câmpus ou Diretor de Compras, Licitações e Contratos para proferir decisão.

Parágrafo único. O Diretor Geral de Câmpus ou Diretor de Compras, Licitações e Contratos poderá, antes de proferir decisão, determinar a realização de diligências que entender cabíveis, devendo, se necessário, intimar o interessado para a sua realização e para manifestação quanto aos respectivos resultados.

Art. 65 A decisão proferida será devidamente fundamentada, reconhecendo ou não a procedência das imputações e aplicando as penalidades cabíveis.

§1º A decisão será sempre comunicada ao interessado, mediante Notificação da Decisão.

§2º Havendo na decisão inexatidão material, poderá ela ser corrigida de ofício ou a requerimento da parte interessada.

Art. 66 Comprovada a prática de duas ou mais infrações de natureza diversa, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 67 Será caracterizada como infração administrativa continuada a prática, pelo mesmo agente, de mais de uma ação ou omissão que configurem a mesma infração administrativa e que, pelas condições de tempo, segmento de mercado e maneira de execução, indiquem a existência de relação de continuidade entre as condutas praticadas.

Parágrafo único. Nos casos de infração administrativa continuada aplicar-se-á a pena calculada para a infração aumentada de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento).

SEÇÃO VI

Da Notificação da Decisão

Art. 68 Proferida a decisão a que se refere no artigo anterior, o fornecedor será intimado por escrito acerca da aplicação ou não da penalidade, nos termos do Art. 63, garantindo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, contados da data da confirmação de recebimento da notificação, conforme §1º do Art. 63.

§1º No caso de Declaração de Inidoneidade, o prazo concedido será de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento.

Art. 69 Serão juntados ao processo a notificação da decisão e, conforme o caso, bem como os documentos comprobatórios da ciência do autuado, conforme artigo 62.

SEÇÃO VII

Dos recursos e da revisão administrativos

Art. 70 Da decisão cabe recurso, que será dirigido ao Diretor Geral de Câmpus ou Diretor de Compras, Licitações e Contratos, o qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Pró Reitor de Administração.

Art. 71 O simples protesto para apresentação de recurso não interrompe a fluência do prazo para sua interposição.

Art. 72 Interposto o recurso e havendo outros interessados, a autoridade julgadora deverá intimá-los para que, no prazo de vinte dias, apresentem alegações.

Art. 73 Salvo disposição legal em contrário, os recursos não têm efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, o Diretor Geral de Câmpus ou Diretor de Compras, Licitações e Contratos ou o Pró Reitor de Administração poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 74 O recurso será julgado no prazo de trinta dias, contados do recebimento dos autos pelo Pró Reitor de Administração, prorrogável por igual período, ante justificativa explícita.

§1º O Pró Reitor de Administração poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§2º Se da decisão do recurso puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 75 O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão ou autoridade incompetente;

III - por quem não tenha legitimidade para tanto; ou

IV - contra decisão de que não caiba recurso na esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede que o IF FARROUPILHA reveja, de ofício, eventual ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 76 A decisão proferida pelo IF FARROUPILHA no julgamento de recurso é definitiva.

§ 1º É também definitiva a decisão:

I - quando esgotado o prazo para recurso, sem que este tenha sido interposto, fato que será certificado por termo nos autos; ou

II - na parte que não tiver sido objeto de recurso.

§ 2º A decisão definitiva será comunicada ao recorrente.

Art. 77 São irrecorríveis na esfera administrativa, os atos de mero expediente ou preparatórios de decisão, as informações, os relatórios e os pareceres.

Art. 78 Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente aplicada.

CAPÍTULO VI

DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 79 Os débitos não pagos nos prazos previstos no art. 32 serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados da seguinte forma:

I – os juros de mora incidirão sobre o débito, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente

ao vencimento do prazo, até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II – a multa de mora será calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. A falta de comprovação do pagamento importará em inscrição do débito em Dívida Ativa e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, na forma prescrita em Lei. Nos débitos inscritos na Dívida Ativa incidirão acréscimos de encargo legal de 20% (vinte por cento), sobre o valor do débito consolidado.

CAPÍTULO VII

DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 80 A inscrição em Dívida Ativa é ato jurídico que visa legitimar a origem do crédito em favor da IF Farroupilha, revestindo o procedimento dos necessários requisitos jurídicos para as ações de cobrança.

Art. 81 A Lei Complementar nº 73 estabelece uma nova situação quando, além de atribuir competência à Procuradoria Geral Fazenda Nacional - PGFN para apuração da liquidez e certeza da dívida ativa tributária e representação da União em sua execução, delega as mesmas atribuições às autarquias e fundações, em seus artigos nº 12 e nº 17:

Capítulo IX

Dos Órgãos Vinculados

Art. 17. Aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas compete:

I - a sua representação judicial e extrajudicial;

II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;

III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às

suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.”

Art. 82 Assim, como regra geral, no caso do IF Farroupilha, a Procuradoria Geral Federal – PGF é responsável pela apuração da liquidez e certeza dos créditos das Autarquias e Fundações Públicas Federais, tributários ou não, a serem inscritos em Dívida Ativa, e pela representação legal das mesmas.

Art. 83 Portanto, quando comprovado o não pagamento do débito, deverá ser efetivada a inscrição do débito em dívida ativa, da seguinte forma:

- I – Providenciar cópia integral do processo administrativo sancionatório, ou original;
- II - Elaborar ofício, encaminhado pelo Ordenador de Despesas, a Chefia das Procuradorias Seccionais ou do Escritório de Representação da Procuradoria Federal, de acordo com a competência Territorial dos Órgãos de Execução da PGF no Estado do RS;
- III - O documento deve ser protocolado no Escritório de Representação ou encaminhado por A.R.;

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84 O Diretor Geral de Câmpus ou Diretor de Compras, Licitações e Contratos registrará as penalidades aplicadas às pessoas naturais e jurídicas infratoras.

Parágrafo único. O registro será considerado para fins de comprovação de antecedentes e de reincidência.

Art. 85 O Diretor Geral de Câmpus ou Diretor de Compras, Licitações e Contratos emitirá anualmente relatório estatístico sobre as penalidades aplicadas, inclusive no que se refere aos recursos deferidos ou indeferidos.

Art. 86 O Diretor Geral de Câmpus ou Diretor de Compras, Licitações e Contratos adotará normas e critérios objetivos necessários à individualização das penalidades administrativas.

Art. 87 Os incidentes processuais arguidos que não estejam expressamente disciplinados nesta Instrução Normativa serão decididos pela autoridade

administrativa competente, não suspendendo a fluência de prazo nem a prática de atos ou procedimentos em curso ou subsequentes.

Art. 88 Os valores arrecadados em pagamentos de multas por infração administrativa constituem receita do IF FARROUPILHA.

Art. 89 O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados.

Art. 90 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



Vanderlei José Pettenon
Pró-reitor de Administração IF Farroupilha
Portaria 1639/2012